



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 026/2.004

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUITETÔNICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE ANGATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,
Faz saber que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I
Do Conselho

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Angatuba (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura de Angatuba.

Art. 2º- São atribuições do Conselho:

- I- Propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Angatuba, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;
- II- Formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;
- III- Opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;
- IV- Manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;
- V- Opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta Lei;
- VI- Manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta Lei;
- VII- Sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;
- VIII- Sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito:

- I- Um representante do Departamento de Educação e Cultura de Angatuba;
- II- Um representante da Câmara Municipal;
- III- Um representante do Departamento Jurídico de Angatuba;
- IV- Um representante do Departamento de Obras de Angatuba;
- V- Um representante da A.V.A.;
- VI- Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo Único - Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada entidade e/ou órgão público com assento neste Conselho, indicará os respectivos suplentes, para substituições em casos de ausência e/ou impedimento do titular.

Art. 4º- No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- I- O presidente sra escolhido por eleição entre seus membros;
- II- Deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;
- III- O disposto no inciso anterior também ocorrerá, na hipótese de ausência do representante indicado por três reuniões consecutivas sem justificativas;
- IV- Sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza e espécie;
- V- Mandato de três anos com possibilidade de reeleição de seus membros;
- VI- O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Título II

Do sistema de preservação

Art. 5º- O Poder Executivo procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, e toponímico, ficando sob sua proteção.

Art. 6º- O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

- I- forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta Lei;
- II- delimitar o entorno dos bens tombados;
- III- estabelecer as limitações através de órgãos técnicos;
- IV- estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta Lei.

Art. 7º- Excluem-se do alcance desta Lei:

- I- os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;
- II- os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

Título III

Do processo de preservação

Art. 8º- O processo de tombamento será iniciado de ofício ou à pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Art. 9º- O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

- I- será instaurado através de resolução do Conselho;
- II- observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;
- III- cientificação inequívoca do proprietário;
- IV- havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;
- V- o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem se o quiser, contra o tombamento;
- VI- a preservação ou tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste Art.;
- VII- o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto, de pelo menos, 2/3 de seus membros.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Título IV

Dos efeitos da preservação ou tombamento

Art. 10- O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamentado laudo técnico, que o integrará, impedirá:

- I- sua destruição;
- II- sua demolição;
- III- sua mutilação;
- IV- alteração de qualquer característica.

Art. 11- A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Art. 12- O bem preservado ou tombado, cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Art. 13- O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Art. 14- O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requerer a preservação do tombamento de qualquer bem.

Art. 15- Aplicam-se no que couber, e supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Art. 16- Sem prejuízo das demais sanções, serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

- I- quando bem imóvel:
 - a) destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado : multa de um a dez vezes o valor venal;
 - b) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização : multa de no mínimo dez e no máximo cem por cento do valor venal;
 - c) não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno : multa no mínimo de dez por cento e no máximo cinquenta por cento do valor venal.
- II- quando bem móvel:
 - a) destruição ou mutilação: multa de no mínimo mil Unidades Fiscais do Município de Angatuba (UFNS) e no máximo dez Unidades Fiscais do Município de Angatuba;
 - b) restauração sem prévia autorização: multa no mínimo de quinhentas Unidades Fiscais do Município de Angatuba e no máximo cinco mil Unidades Fiscais do Município de Angatuba;
 - c) saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no mínimo de cem e no máximo mil Unidades Fiscais do Município de Angatuba;
 - d) falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa de no mínimo cem e no máximo mil Unidades Fiscais do Município de Angatuba.

§ 1º- A competência para aplicação das penalidades previstas neste Art. e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º- Nas hipóteses previstas nas alíneas A e B, do inciso II, deste Art. e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Art. 17- Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado às suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Parágrafo Único - Não dando início à reconstrução ou restauração do bem mencionado neste art., será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independente de



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

Título V
Dos recursos financeiros

Art. 18- Compete ao Departamento de Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Art. 19- Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta Lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificamente, à execução dos serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Art. 20- Constituem receitas do fundo:

- I- dotações orçamentárias;
- II- dotações e legados de terceiros;
- III- os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta Lei;
- IV- as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1.985;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 21- Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

- I- as normas de controle, prestação e tomadas de contas;
- II- elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

Título VI
Disposições finais

Art. 22- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 30 de setembro de 2.004

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA

Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
30/09/2.004

MARIA REGINA PEREIRA
Secretária